

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FÁBIO ABIB CALAZANS**

**A IMPORTÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO NA  
EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO SOB A ÓTICA DO PROJETO POLÍTICO  
PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL DO IASES**

VITÓRIA  
2017

FÁBIO ABIB CALAZANS

**A IMPORTÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO NA  
EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO SOB A ÓTICA DO PROJETO POLÍTICO  
PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL DO IASES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração do TCC, sob a orientação do Prof. Mestre. Felipe Teixeira Schwan.

VITÓRIA

2017

## **AGRADECIMENTOS**

À meu orientador Felipe Teixeira Schwan que, com sua dedicação peculiar, permitiu-me a elaboração do presente trabalho.

Ao assessor da 3ª Promotoria da Infância e Juventude de Vitória, Jadilson Emanuel do Nascimento Martins, pelos constantes ensinamentos a respeito da temática durante meu período de estágio no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

À promotora de justiça da 3ª Promotoria da Infância e Juventude de Vitória, Renata Lordello Colnago, pelas oportunidades de aprendizagem durante meu período de estágio no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Ao membro da banca que aceitou o convite para participar de minha defesa.

## RESUMO

Com o advento da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação do Sinase, as crianças e os adolescentes passaram a figurar como sujeitos de direitos e de garantias fundamentais, merecendo maior atenção tanto por parte do Estado quanto da própria sociedade. Embora considerados inimputáveis, esses indivíduos, diferente do que prega cerca de 64% da população brasileira, não são irresponsáveis, mas sim sujeitos de direitos e de obrigações, sendo responsáveis pelos atos infracionais praticados. Dessa forma, a medida socioeducativa, sobretudo, a de internação, mesmo apresentando um caráter retributivo, deverá ter como seu maior atributo o conteúdo pedagógico, possibilitando ao adolescente uma oportunidade de reconstrução de seu projeto de vida. A partir da análise do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES, o qual direciona a atuação a política pública socioeducativa no Estado do Espírito Santo, a presente pesquisa procura demonstrar a importância dos mecanismos pedagógicos no tocante à execução da medida socioeducativa de internação.

**Palavras-chave:** Ato infracional. Medida socioeducativa de internação. Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES. Caráter pedagógico da medida.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>1 DA IMPUTABILIDADE: ANÁLISE HISTÓRICA E ATUAL</b> .....	08
<b>2 O ATO INFRACIONAL E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO</b> .....	17
2.1 DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO .....	21
2.2 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO .....	23
<b>3 DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL DO IASES</b> .....	30
3.1 DA IMPORTÂNCIA DAS FASES DE ATENDIMENTO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO .....	31
3.2 DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL .....	35
3.3 DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA .....	37
3.4 DOS ATENDIMENTOS AO SOCIOEDUCANDO .....	39
3.5 DA IMPORTÂNCIA DAS VISITAS PEDAGÓGICAS E MONITORADAS NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO DO ADOLESCENTE .....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca tratar de uma temática polêmica que permeia o seio comunitário, que é a questão envolvendo a importância do caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação sob a ótica do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES (Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo).

A Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990) e a lei do Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, número 12.594), representaram um marco no tratamento das políticas públicas voltadas ao público infanto-juvenil no que tange ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Nesse sentido, as crianças e os adolescentes foram elevados à condição de detentores de direitos e de garantias fundamentais fundada, principalmente, na doutrina da proteção integral. No entanto, conforme será visto no transcorrer do trabalho, essa nova roupagem legal conferida ao trato da infância e da juventude, no Brasil, somado a inimizabilidade dos menores de 18 anos, não significa a impunidade nem a irresponsabilidade desses indivíduos, uma vez que, ao mesmo tempo em que são sujeitos de direito, também são sujeitos de responsabilidades e de obrigações.

Dessa forma, mesmo apresentando um caráter estatal retributivo, o maior objetivo e fundamento da medida socioeducativa de internação deve ser o conteúdo pedagógico, de modo a possibilitar ao autor do ato infracional, em cumprimento dessa medida, uma nova oportunidade de ser reintegrado no ambiente social a partir de um novo projeto de vida, pautado, sobretudo, no desenvolvimento de competências e de habilidades.

Assim, a partir do desenvolvimento de três capítulos, buscar-se-á responder a seguinte indagação: qual é a importância pedagógica da medida socioeducativa de internação no contexto do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES.

O primeiro capítulo insere a temática abordada a partir de pesquisas que confirmam a crença popular de que “com menor não dá em nada”, demonstrando que, na visão de grande parcela da sociedade, a nova roupagem conferida à infância e à juventude é responsável pela impunidade dos adolescentes. No transcorrer do capítulo, essa idéia é superada, procurando mostrar que a inimputabilidade não é sinônimo de impunidade.

Já o segundo capítulo traz, inicialmente, uma abordagem a respeito do novo tratamento dispensado ao público infanto-juvenil. Em seguida, são retratados tanto os princípios que regem a medida socioeducativa de internação como também o próprio instituto em si.

Seguindo essa linha de raciocínio, o terceiro e último capítulo, apresenta os pontos principais do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES, demonstrando, assim, a importância pedagógica da medida socioeducativa de internação na construção de um novo projeto de vida dos adolescentes que tenham praticado ato infracional.

## 1. DA IMPUTABILIDADE: ANÁLISE HISTÓRICA E ATUAL

As crianças e os adolescentes exercem cada vez mais influência na sociedade, participando plenamente do desenvolvimento político e da formação social, sendo, por isso, merecedores de uma atenção especial por parte do Estado e da sociedade, haja vista que estão em plena formação de caráter e da personalidade.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup> (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) representa um marco no que tange ao trato da infância e da juventude no contexto brasileiro, eis que trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria reguladora dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A partir dele, observou-se a adoção da Doutrina da Proteção Integral, em detrimento da doutrina da Situação Irregular<sup>2</sup>, operando uma mudança de atuação estatal na ação da Política Nacional, com reflexos nas mais diversas áreas do direito, especialmente no plano infracional<sup>3</sup>.

Nos últimos anos, sobretudo no Brasil, o discurso do punitivismo exacerbado, o qual contempla a redução da maioria penal, está cada vez mais em voga no seio comunitário.

Assim, o discurso motivador e aconchegante dos defensores da redução da maioria penal para os 16 anos parece soar bem aos ouvidos de uma sociedade carente de informação e apegada à punição extrema como forma de retribuição à conduta ilícita de um indivíduo. Dessa forma, acreditando ser a inimputabilidade, no que tange à idade de indivíduo, uma ofensa à segurança pública, a redução da idade penal permeia a sociedade conseguindo angariar uma gama de adeptos à idéia.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

<sup>2</sup> Essas doutrinas serão analisadas mais adiante.

<sup>3</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.15.



Essa premissa é facilmente constatada a partir de pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em 2015, na qual a redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, é apoiada por 87% dos entrevistados<sup>4</sup>. Em sentido convergente, em outra pesquisa realizada pelo DataSenado, ficou firmado que 85% dos entrevistados se posicionaram a favor da redução da maioridade penal, sendo que os dados foram divulgados em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)<sup>5</sup>.

Na mesma pesquisa da DataSenado, ao serem indagados sobre a idade a partir da qual o adolescente deveria ter a mesma condenação de um adulto, ficou demonstrado que 42% dos entrevistados responderam que os adolescentes deveriam ser julgados criminalmente a partir dos 16 anos. Responderam ainda que a idade deveria ser 14 anos 24% dos entrevistados e outros 19% defenderam a redução da idade penal para 12 anos. A permanência da maioridade penal a partir de 18 anos foi apoiada por apenas 14% dos entrevistados<sup>6</sup>.

Outro dado que chama atenção diz respeito à crença do brasileiro na impunidade sobre os adolescentes infratores. No levantamento da pesquisa, 64% dos entrevistados disseram acreditar que os jovens que cometem atos infracionais não são punidos<sup>7</sup>.

Diante do cenário supramencionado, ficou clara a profundidade pela qual a raiz da redução da maioridade penal atinge a sociedade brasileira.

---

<sup>4</sup> **Redução da maioridade penal é aprovada por 87%, diz data folha.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-por-87-diz-datafolha.html>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

<sup>5</sup> AGÊNCIA, Senado. **Pesquisa do Datasenado aponta que maioria dos entrevistados quer a redução da maioridade penal.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/16/pesquisa-do-datasenado-aponta-que-maioria-dos-entrevistados-quer-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

<sup>6</sup> AGÊNCIA, Senado. **Pesquisa do Datasenado aponta que maioria dos entrevistados quer a redução da maioridade penal.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/16/pesquisa-do-datasenado-aponta-que-maioria-dos-entrevistados-quer-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

<sup>7</sup> AGÊNCIA, Senado. **Pesquisa do Datasenado aponta que maioria dos entrevistados quer a redução da maioridade penal.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/16/pesquisa-do-datasenado-aponta-que-maioria-dos-entrevistados-quer-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

Nas mais variadas doutrinas de direito penal, é afirmado que, para um determinado agente ser responsabilizado criminalmente, deve ser praticado um fato típico, ilícito e culpável, integrando este a imputabilidade.

Na visão de Rogério Greco<sup>8</sup>, a culpabilidade diz respeito

Ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta leva a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Nesse mesmo contexto, em sentido convergente, Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli<sup>9</sup> preceituam que a culpabilidade é um “conceito de caráter normativo, a partir do qual o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse”.

No Direito Penal brasileiro, para uma conduta ser considerada culpável, é necessário que apresente os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, sendo que, no presente trabalho, só será debatida a questão da imputabilidade do agente, mais precisamente no que tange à idade do sujeito que pratica o ato ilícito.

A imputabilidade, em termos amplos e gerais, nada mais é do que a possibilidade de atribuir um fato típico e ilícito ao agente da conduta<sup>10</sup>. Sob esse prisma, cabe trazer em destaque as palavras de Paulo César Busato<sup>11</sup> frente à temática abordada

A imputabilidade refere-se à reunião de um conjunto de características pessoais que tornam o sujeito capaz de ser uma pessoa à qual possa ser atribuída uma responsabilidade por um ilícito cometido. Para que se possa reprová-la, é necessário que seja demonstrado que o agente podia compreender, de maneira geral, o comando normativo. Somente pode ser reprovada a conduta de alguém que seja capaz de compreender o que faz e de orientar sua conduta de acordo com essa compreensão.

---

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 139.

<sup>9</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** V.1: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.518.

<sup>10</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 530.

<sup>11</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 534.

Nesse mesmo enfoque, Mauricio Stegemann Dieter e Luciano Anderson Souza<sup>12</sup> aduzem que

O juízo de censura realizado pelo Direito Penal exige que autor ou partícipe do crime não apenas tenha uma correta compreensão de suas ações, mas, antes de tudo, possa defini-las a partir de suas consequências práticas. Portanto, e excluídos os casos mais severos de sofrimento psíquico ou notório efeito de substância psicoativa, imputabilidade confunde-se com maturidade, processo complexo, profundamente heterogêneo e sempre incompleto, que não se subsume à exigência simplista do “saber o que se faz”, mas de poder, concretamente, determinar o próprio comportamento a partir desse conhecimento, que em boa medida depende da experiência de vida que falta aos adolescentes.

Firma-se, dessa maneira, um “binômio caracterizador” da imputabilidade, composto por dois elementos, quais sejam: a capacidade do agente, no momento da prática fato social, compreender a ilicitude de sua conduta, ou seja, prever as repercussões do seu agir, além de ter a capacidade de dirigir o seu comportamento com base nos preceitos jurídicos que regem a vida em sociedade<sup>13</sup>.

Posicionadas tais premissas, cabe verificar que o artigo 27 do Código Penal Brasileiro<sup>14</sup>, bem como o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>15</sup>, estabelecem o parâmetro atualmente adotado acerca da imputabilidade em relação à idade do agente. Transcreve-se:

Artigo 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Artigo 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial.

Percebe-se, a partir da redação dos artigos supramencionados, que o constituinte optou por fundamentar a inimputabilidade pela “imaturidade natural”, com base em uma presunção legal de que os indivíduos com idade inferior a 18 anos ainda não possuem capacidade plena de entendimento para que possa lhes ser imputada a

<sup>12</sup> DIETER, Mauricio Stegemann; SOUZA, Luciano Anderson de. **Irracionalismo e redução da maioria penal**. 2015. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5441-Irracionalismo-e-reducao-da-maioridade-penal](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5441-Irracionalismo-e-reducao-da-maioridade-penal)>. Acesso em: 14 de abril. de 2017.

<sup>13</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 530.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

prática de um fato típico e ilícito. Optou-se, portanto, pela adoção de um critério objetivo-biológico.

Percorrendo a Exposição de Motivos do Código Penal<sup>16</sup>, percebe-se, em seu artigo 23, que o legislador fixou a idade de 18 anos como marco etário da (in) imputabilidade, tratando, sobretudo, de uma opção calcada em critérios de Política Criminal. Entrementes, percebe-se a opção legislativa por observar e preservar as peculiaridades e as circunstâncias de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Veja-se:

[...] Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, **não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.** De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (grifo nosso).

Em que pese as razões por ora expedidas, é válido ponderar que esse contexto atual, de certo modo garantista, conforme será visto adiante, nem sempre perdurou durante a vigência dos ordenamentos jurídicos anteriores. Essa afirmação é facilmente constada a partir do momento em que se buscam elementos históricos-jurídicos sobre a presente temática.

Assim, no período em que vigorava as Ordenações Filipinas, o entendimento que prevalecia era o de que o indivíduo, a partir dos sete anos de idade, já possuía a capacidade necessária para dirigir suas condutas, marcando com isso, o começo da imputabilidade penal, porém com algumas ressalvas, pois os indivíduos com faixa etária entre 16 e 21 anos poderiam, em certos casos, receber pena de morte. Diante

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

disso, observa-se, que a imputabilidade plena era destinada aos maiores de 21 anos<sup>17</sup>.

Já o Código Penal de 1830 fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, de modo a estabelecer, em certos casos, uma análise biopsicológica, fundada na capacidade de discernimento, servindo como base para a punição de crianças com idade entre 7 e 14 anos. Sem muitas ressalvas, o Código Penal de 1890 fixou a imputabilidade plena a partir dos 14 anos de idade<sup>18</sup>.

Levando-se em consideração os aspectos abordados, nota-se que o Código Penal atual (datado de 1940), e a Constituição da República Federativa de 1988 caminharam a passos largos no que tange à fixação dos 18 anos como marco para a imputabilidade penal, optando pela formação plena e efetiva do adolescente, ao considerar suas peculiaridades de desenvolvimento.

Assim, na atual conjuntura, um sujeito que ainda não tenha completado dezoito anos não comete crime em virtude da ausência do elemento da culpabilidade, funcionando a imputabilidade penal, pois, como garantia das crianças e dos adolescentes frente ao *jus puniendi* do estado.

Todavia, cumpre registrar que a inimputabilidade não é sinônimo de irresponsabilidade pessoal<sup>19</sup>, ou seja, de impunidade, eis que ao cometer um fato típico e ilícito, o sistema legal contido no Estatuto da Criança e do Adolescente torna esse jovem sujeito de responsabilidades, deveres e obrigações, podendo recair sobre ele as denominadas medidas socioeducativas, incluindo a possibilidade de privação de liberdade.

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Ivaneide. **Imputabilidade Penal no Brasil: Uma análise histórica.** Disponível em: <<https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-no-brasil-uma-analise-historica>>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

<sup>18</sup> SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade do adolescente no Brasil: Uma breve reflexão histórica.** Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf)>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

<sup>19</sup> SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18, p. 77-85. abril/junho. 1997

Acerca do tema, Luís Fernando Camargo<sup>20</sup> afirma:

A despeito de todo o discurso dogmático e legislativo acerca da questão, a irresignação para com a idade penal expressa esperança na lei e na ordem e aversão ao direito penal mínimo e à moderna criminologia, o que faz vis seus argumentos, pois manipula a problemática do menor sob os auspícios de lhe oferecer e entregar a sociedade legislação rígida e conforme terrível realidade que a todos cerca. Tal discurso pretende ruir a imunidade simbólica do menor ao direito penal.

Diante disso, a expressão “com menor não dá em nada” é utilizada em sentido divergente do que é realmente posto no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que a Lei 8.069/90 contempla diversos tipos de medidas socioeducativas, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de privação provisória da liberdade do agente infrator, não sentenciado<sup>21</sup>.

João Batista Saraiva<sup>22</sup>, ao tratar da temática, assevera

A propósito dessa medida privativa de liberdade – internação na linguagem da lei -, o que a distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de 18 anos é que, enquanto aquela é cumprida no sistema penitenciário-que todos sabem o que é, nada mais fazendo além do encarcerar -, onde se misturam criminosos de toda espécie e graus de comprometimento – aquela há que se cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequado a sua condição de pessoas em desenvolvimento. Daí não se cogitar de pena, mas sim, de medida socioeducativa, que não pode se constituir em um simples recurso eufêmico da legislação.

Nota-se, assim, que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos não gera impunidade do agente, recaindo sobre eles direitos, mas também responsabilidades, já que as medidas socioeducativas também possuem natureza retributiva, sendo que sua execução deve buscar a finalidade pedagógica almejada.

Outro ponto que emerge em via contrária ao pensamento dos favoráveis à redução da maioria penal refere-se à questão sobre o período máximo de internação de

---

<sup>20</sup> VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. A irresponsabilidade Penal do Adolescente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18. p. 87-92. abril/junho, 1997.

<sup>21</sup> SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18, p. 77-85. abril/junho. 1997.

<sup>22</sup> SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18, p. 77-85. abril/junho. 1997.

um adolescente, sendo fixado em 3 anos com limite de 21 anos para sua liberação da respectiva unidade<sup>23</sup>.

Para muitos leigos no assunto, é inconcebível que o prazo máximo de internação seja de “apenas 3 anos”, enquanto João Batista Saraiva<sup>24</sup> vai de encontro a esse posicionamento

Deve-se considerar, por exemplo, que, para um adulto permanecer três anos “fechado”, sem perspectiva de alguma atividade externa, sua pena deverá situar-se em um módulo não inferior a dezoito anos de reclusão, eis que cumprindo 1/6 da pena (que são os mesmos três anos a que se sujeita o adolescente) terá direito ao benefício. Não se pode desconsiderar, no caso do adolescente, que três anos na vida de um jovem de 16 anos representam cerca de 1/5 de sua existência, em uma fase vital, de transformações, na complementação da formação de sua personalidade, onde se faz possível a fixação de limites e valores.

Sob essa mesma ótica, cabe salientar que os jovens menores de 18 anos não fazem jus às atenuantes contidas nos artigos 65 e 66 do Código Penal brasileiro<sup>25</sup>, revelando, assim, uma medida retributiva estatal muitas vezes mais severa do que aquela aplicada aos maiores de 18 anos, fazendo ruir o discurso de impunidade sustentado por grande parcela da sociedade.

Cabe, então, a seguinte ponderação: se um adolescente de 17 anos pratica um ato infracional equiparado a roubo simples, crime tipificado no *caput* do artigo 157 do Código Penal, tendo confessado, espontaneamente, perante a autoridade sua autoria, terá como provável medida a sua internação pelo prazo máximo de 3 anos, conforme se verifica nos artigos 121 §3º e 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, se um sujeito com 19 anos praticar o mesmo roubo simples baseado nas mesmas circunstâncias descritas anteriormente, poderá ter sua pena base fixada em um patamar máximo de 10 anos. Entretanto, com a aplicação das

---

<sup>23</sup> SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18, p. 77-85. abril/junho. 1997.

<sup>24</sup> SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18, p. 77-85. abril/junho, 1997.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

atenuantes do artigo 65, I e 65, III “d”, a pena poderá chegar ao prazo de 6 anos e 9 meses de reclusão (considerando cada atenuante com valor de 1/6 da pena base). Dessa forma, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a pena final será fixada em 6 anos e 9 meses, em regime semi aberto.

Nesse cenário, cumprindo os requisitos objetivos e subjetivos postos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, o sujeito poderá progredir para o regime em meio aberto com o cumprimento de 1/6 da pena fixada, ou seja, com o cumprimento de 1 ano 1 mês e 15 dias, o indivíduo estará cumprindo sua pena no regime aberto.

Portanto, é autorizado afirmar que os menores de 18 anos não deixam de serem responsabilizados pela prática de seus atos ilícitos, eis que o ordenamento jurídico prevê um conjunto de planos e sanções de caráter retributivo-pedagógico baseado no desenvolvimento e na condição peculiar de cada sujeito com o fim de reinseri-los no convívio social.



## 2. O ATO INFRACIONAL E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, foi percebido um grande avanço no tratamento dispensado ao público infanto-juvenil. Até então, vigorava, na América Latina, a doutrina da Situação Irregular, segundo a qual as crianças e os adolescentes apareciam como objetos merecedores de proteção social e estatal, não sendo, contudo, reconhecidos como sujeitos de garantias e de direitos, mas sim como incapazes<sup>26</sup>.

A partir da plena vigência do ECRIAD<sup>27</sup> e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>28</sup>, teve início a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, sendo as crianças e os adolescentes elevados à condição de detentores de direitos e de garantias fundamentais, os quais devem ser respeitados por todos, senão vejamos

**Artigo 1º do ECRIAD.** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Artigo 3º do ECRIAD.** Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem

**Artigo 227 da Carta Maior.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

<sup>26</sup> BELOFF, Mary. **Los derechos Del niño en el sistema interamericano**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p.21.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

A partir desses artigos, constata-se que o ordenamento jurídico se preparou para dar uma nova roupagem ao tratamento legal às crianças e aos adolescentes, sendo levada em consideração a condição peculiar de cada pessoa em desenvolvimento.

Dessa maneira, o indivíduo envolvido no cometimento de ato infracional deve ser visto pela sociedade e pelo Estado como sujeito em desenvolvimento da personalidade e da capacidade cognitiva, sendo merecedor das mais vastas garantias individuais que possibilitem seu retorno pleno à comunidade. Em outras palavras, o adolescente deve ser visto tanto como sujeito de direitos como também responsável por suas ações e obrigações.

Com isso, as medidas socioeducativas podem ser consideradas como uma resposta do Estado, aplicada pela autoridade judiciária competente, ao adolescente que cometeu um ilícito infracional<sup>29</sup>, de modo que podem ser estruturadas como sendo aquelas que objetivam reinserir o menor infrator de maneira produtiva, harmônica e igualitária no contexto social.

Nessa conjuntura, essas medidas não podem ser visualizadas apenas como retribuição e censura pela prática de um ato infracional, mas sim como providências judiciais que visam à proteção integral das crianças e dos adolescentes, estando, por isso, condicionadas às necessidades pedagógicas e ao fortalecimento dos vínculos sociais e familiares do adolescente<sup>30</sup>.

Observa-se, com isso, conforme dispõe o artigo 100 do ECRID que, na aplicação das medidas socioeducativas, o caráter pedagógico deverá ser levado em consideração, ou seja, a partir de suas técnicas e métodos, a execução das medidas socioeducativas buscará propiciar a plena reintegração social do indivíduo a partir de orientações pedagógicas, sociais, psicológicas e psiquiátricas.

---

<sup>29</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em: 10 de março. de 2017.

<sup>30</sup> MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 143.

Tanto é assim, que o artigo 17.1 “a” das Regras de Beijing<sup>31</sup> contempla a seguinte premissa “a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade”.

Pode-se verificar, então, que a medida socioeducativa é caracterizada por ser uma via de mão dupla, tendo em vista que assume tanto uma finalidade pedagógica quanto retributiva.

Dessa forma, para melhor compreensão do presente capítulo, faz-se necessário abordar a roupagem legal estabelecida pelo sistema infanto-juvenil no que tange ao ato infracional, o qual é conceituado pelo artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Somado ao conceito de ato infracional, torna-se relevante trazer tanto o conceito de tipo penal quanto o conceito de tipicidade. Cezar Roberto Bitencourt<sup>32</sup> define tipo penal como “um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido”, ressaltando ainda que a tipicidade “é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”<sup>33</sup>, ou seja, para que ocorra a tipicidade penal deve se ter a ocorrência de um comportamento humano natural, qual seja uma conduta positiva ou negativa, enquadrado em um dos tipos penais previstos.

Assim, só haverá o ato infracional caso exista uma figura típica anterior em que a conduta do adolescente se enquadre normativamente, como expõe João Batista Costa Saraiva<sup>34</sup>:

---

<sup>31</sup> **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing>>. Acesso em: 04 de Nov. 2017.

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 304.

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 306.

<sup>34</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.84.

A aplicação das medidas socioeducativas, que são sanções a que se submete o adolescente autor de ato infracional, tem como pressuposto que o agir infracional do adolescente, cujo sancionamento reclama o Ministério Público, mesmo que se considera seu caráter exemplarmente educativo, seja um agir típico, antijurídico e culpável. **Sem tipicidade, sem antijuridicidade, sem culpabilidade (do posto de vista da reprovabilidade da conduta e agir diverso do adotado), não pode existir medida socioeducativa.**(Grifo nosso).

De igual forma, merece destaque trazer o contraste entre os conceitos de crime e de ato infracional. Para explicar essa divergência vale destacar o pensamento de Paulo Afonso Garrido de Paula<sup>35</sup>:

O sistema introduzido pelo ECA, criou um sistema de responsabilização que abrange os atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes e contravenções penais praticados desde o nascimento, permitindo o acionar da máquina estatal em qualquer situação. O que muda é a intensidade da responsabilização, entendida como a potencialidade de resposta incidente sobre o autor da ação geradora estatal.

Dessa maneira, a aplicação das medidas socioeducativas dar-se-á quando o indivíduo, com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito), anos praticar uma conduta positiva ou negativa, com figura típica anterior e positivada em lei, desde que seja antijurídica e culpável (no sentido de sua reprovabilidade e do agir diverso do adotado)<sup>36</sup>.

Presentes os aludidos requisitos, cabe à autoridade judiciária, conforme Súmula 108 do STJ<sup>37</sup>, em observância aos ditames legais, a efetivação da medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto.

De acordo com o artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente, após a comprovação da prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, sendo importante ressaltar que o

<sup>35</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo, 2006, p. 31

<sup>36</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.84.

<sup>37</sup> Conforme o disposto na súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça a aplicação de medida socioeducativa é de competência exclusiva do juiz

presente trabalho se limita à análise da medida de internação em estabelecimento educacional.

Em razão disso, cumpre destacar a importância da elaboração de um Plano Individual de Atendimento no tocante à execução da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

## 2.1 DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Antes de abordar especificamente a medida socioeducativa de internação, cerne do presente trabalho, cabe mencionar uma das figuras mais importantes do ideário norteador do sistema infanto-juvenil, o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Em cumprimento à decisão do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e internação, contempladas no ECRIAD e na Lei 12.594/2012, conhecida como Sinase<sup>38</sup>, deverão ser regidas e regulamentadas por um Plano Individual de Atendimento<sup>39</sup>.

O Plano Individual de Atendimento (PIA), positivado na Lei do Sinase<sup>40</sup>, em seu capítulo IV, é considerado um dos mais importantes mecanismos no acompanhamento da evolução social e pessoal do socioeducando, averiguando paulatinamente suas conquistas e suas metas durante o processo de socioeducação. Sua elaboração se inicia com a entrada do adolescente no

---

<sup>38</sup> Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 que regulamenta a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes que praticaram ato infracional.

<sup>39</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.143.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> Acesso em: 07 de ago. 2017.

programa de atendimento socioeducativo, sendo requisito indispensável para sua confecção a realização de uma “triagem polidimensional” por intermédio de intervenções junto ao adolescente<sup>41</sup>.

Nesse sentido, o Plano Individual de Atendimento, visualizado como um instrumento pedagógico, torna-se fundamental para a individualização e personalização da medida socioeducativa, bem como para garantir maior efetividade ao processo socioeducativo.

A respeito da temática, João Batista Costa Saraiva menciona que<sup>42</sup>

[...] o Plano Individual de Atendimento deverá fixar metas mínimas a serem perseguidas, que permitam ao final de determinados prazos aferir a efetividade de progresso da pretendida finalidade pedagógica perseguida pelo programa de atendimento. Cumpre destacar que por ocasião da reavaliação da medida, no máximo a cada seis meses para os casos de Liberdade Assistida, Internação e Semiliberdade, **faz-se imprescindível o relatório a ser apresentado pela direção do programa de atendimento dando conta da evolução do adolescente no cumprimento do plano individual proposto.** (grifo nosso).

Percebe-se, assim, que o Plano Individual de Atendimento busca a fixação de metas individuais e coletivas a serem trabalhadas pelo socioeducando, de modo a permitir que, ao final de cada relatório avaliativo, seja aferido o seu progresso no cumprimento da medida.

Dessa forma, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se afirmar que a elaboração de um Plano Individual de Atendimento deriva, sobretudo, da doutrina da proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes, devendo a medida socioeducativa ser pautada no desenvolvimento de capacidades e habilidades dos adolescentes.

Assim, mesmo apresentando um caráter retributivo, o maior atributo da medida deverá ser o pedagógico, possibilitando ao autor do ato infracional uma

---

<sup>41</sup> Secretaria de Estado de Educação Departamento Geral De Ações Socioeducativas. Disponível em: <[http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA\\_Orientacoes\\_Manual.pdf](http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA_Orientacoes_Manual.pdf)>. Acesso em: 02 de ago. de 2017.

<sup>42</sup> SARAIVA. João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.144.

oportunidade de reflexão, bem como auxiliá-lo a buscar uma nova perspectiva de vida<sup>43</sup>.

Portanto, a elaboração e a efetivação do Plano Individual de Atendimento, no âmbito da socioeducação, representa um grande passo na ressocialização dos adolescentes que praticaram ato infracional. Digo isso, pois, por meio dessa ferramenta promove-se a autonomia do adolescente, a sua responsabilidade perante a unidade, o fortalecimento de vínculos até então inexistentes, e, principalmente, a possibilidade de construção de um projeto de vida pautado no respeito, na responsabilidade e nos valores que regem a sociedade<sup>44</sup>.

## 2.2 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Dentre as medidas socioeducativas propostas pelo ECRIAD, a medida de internação é aquela que possui maior gravidade, visto que restringe a liberdade do adolescente que praticou o ato infracional, sendo que, de acordo com o artigo 121, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela comporta prazo máximo de 3 anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Nesses termos, deve ser vista como medida extrema, podendo ser aplicada apenas quando existirem provas suficientes de autoria e de materialidade, e depois de observado o devido processo legal, garantindo às partes o contraditório e a ampla defesa. Trata-se, pois, de medida de caráter excepcional<sup>45</sup>.

Na visão de Renata Ceschin Melfi de Macedo<sup>46</sup>, a aplicação da medida socioeducativa de internação deve obedecer ao critério da *última ratio* uma vez que

---

<sup>43</sup> CARELLI, Andrea Mismotto (Org). **Comentários à Lei nº 12.594/2012**. Minas Gerais: Mafalli Ltda, 2014. p. 56.

<sup>44</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 108. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>45</sup> MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 156.

<sup>46</sup> MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 156.

Caso as necessidades pedagógicas do adolescente possam ser supridas por meio de outra medida mais adequada (de acordo com estudo de caso elaborado pela equipe multiprofissional da Vara da Infância e da Juventude – Setor de Infratores), ou o procedimento tenha deixado dúvidas acerca da autoria e do ato infracional, a internação não deve ser aplicada, visto tratar-se de medida de exceção.

Nesse tocante, complementa Sérgio Salomão<sup>47</sup>, mostrando que “todos aqueles que são privados de liberdade – e, reafirme-se, devem ser poucos – só o serão como condição para o cumprimento da medida socioeducativa”. Ou seja, a internação deverá ser a última medida imposta pelo Estado Juiz como medida de ressocialização.

Dessa maneira, denota-se que a internação do menor infrator deverá ocorrer somente naqueles casos mais graves, nos quais se aplica o critério da *última ratio*. Na visão de Lopes e Rosa<sup>48</sup> “[...] somente nos casos em que os efeitos lesivos das condutas praticadas possam justificar os custos das medidas socioeducativas e proibições, a aplicação estaria autorizada [...]”.

O ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente o artigo 121 do ECRID, consagra que as medidas socioeducativas que resultam na privação de liberdade do adolescente deverão ser regidas integralmente pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade.

O princípio da brevidade converge com a ideia da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, levando-se em consideração que a adolescência é uma idade de extrema importância para o desenvolvimento cognitivo do indivíduo.

No entendimento de João Batista Costa Saraiva <sup>49</sup>

O menor tempo possível de privação de liberdade se constitui em uma garantia constitucional, até mesmo como mecanismo capaz de combater esta inevitável contaminação com outras experiências negativas. No cotejo

---

<sup>47</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 205.

<sup>48</sup> ROSA, Alexandre Morais de; Lopes, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 235.

<sup>49</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.172.



entre vantagens e desvantagens da internação, há que se levar em conta o interesse da sociedade, enquanto mecanismo de defesa social, e o interesse do adolescente, enquanto sujeito de um processo educativo.

Verifica-se, pois, que o princípio da brevidade deve permear todo o processo de socioeducação realizado com a privação de liberdade, uma vez que o excesso de tempo no cumprimento da medida pode acarretar tanto a perda de um dos momentos mais importantes da vida, que é adolescência, como também na inserção do adolescente na criminalidade, uma vez que, no ambiente de privação de liberdade, terá contato direto com outras experiências negativas<sup>50</sup>.

Para corroborar tal entendimento João Batista Costa Saraiva<sup>51</sup> faz um paralelo do princípio com o sistema de saúde:

Faz-se razoável afirmar que, em um paralelo com o sistema de saúde, as unidades de privação de liberdade encontram-se no sistema socioeducativo assim como as UTIs estão para aquele. Ou seja, devem estar reservadas para os casos graves, que efetivamente reclamem esta alternativa, que deverá ser utilizada pelo período mais breve possível.

Sendo assim, o princípio da brevidade vem no sentido de efetivar que a privação de liberdade deverá ocorrer pelo menor tempo possível, pelo período máximo de 3 anos, conforme observado no artigo 121, §3º, do ECRID, com avaliações periódicas do socioeducando a cada 6 meses de cumprimento da medida imposta.

Já o princípio da excepcionalidade aduz que a privação de liberdade não é o melhor caminho para a efetiva intervenção socioeducativa no adolescente, devendo ser aplicada apenas quando outra alternativa não se mostrar mais eficaz.

Posto isso, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação só poderá ser aplicada em três ocasiões: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, pela reiteração

---

<sup>50</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.172/173.

<sup>51</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.172.

no cometimento de outras infrações graves e pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta<sup>52</sup>.

A primeira hipótese que autoriza a internação diz respeito aos atos infracionais cometidos mediante o emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa. Entende-se violência como o uso da força física humana contra outrem, já a grave ameaça como uma promessa de mal injusto e contemporâneo/iminente.

Acerca do tema, Sérgio Salomão Shecaira afirma<sup>53</sup>

Como é cediço, violência constitui o emprego da força física, enquanto ameaça diz respeito à promessa de mal sério. Na primeira hipótese a força física vence a resistência real ou suposta, de forma a impedir a resistência da vítima, resultando lesões ou até a morte. Na segunda hipótese o mal prenunciado deve se revestir de certeza, ter verossimilhança, estar prestes a acontecer (iminente) e ser inevitável.

Já a segunda hipótese de aplicação da medida de internação ocorre quando o adolescente reitera na prática de outras infrações graves. Sobre essa hipótese João Batista Costa Saraiva ressalta<sup>54</sup>:

A respeito da reiteração, faz-se oportuno destacar que este conceito não se confunde com o de reincidência, que supõe a realização de novo ato infracional após o trânsito em julgado da decisão anterior. Por este entendimento se extrai que a reiteração se revela um conceito jurídico de maior abrangência que o de reincidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como “tecnicamente primário”.

Dessa maneira, prevalece o entendimento de que a reiteração consagra um instituto de maior elasticidade do que o da reincidência, uma vez que para sua configuração não se torna necessário o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a reiteração no cometimento de atos infracionais graves demonstra que as medidas socioeducativas anteriormente impostas ao adolescente não surtiram o efeito

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

<sup>53</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 210.

<sup>54</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.176.

desejado no que tange à mudança de um comportamento socialmente reprovável e para a construção de um projeto de vida<sup>55</sup>.

Da leitura do artigo 122, inciso II do ECRriad, é verificada uma grande imprecisão semântica no uso da expressão “outras infrações graves”, cabendo as seguintes indagações: o que seriam outras infrações graves? Quantas vezes o adolescente precisa reiterar na prática de ato infracional para se enquadrar nessa hipótese?

Para responder o primeiro questionamento, Sérgio Salomão Shecaira<sup>56</sup>, de forma peculiar, aduz que “a única interpretação cabível é a da reiteração de outras infrações graves que não estejam alcançadas pelas figuras do inciso precedente (violência e grave ameaça)”. Noutro giro, João Batista Costa Saraiva<sup>57</sup> entende por ato infracional grave como sendo “aquele em que a Lei Penal comina pena de reclusão no preceito secundário da norma”.

Em relação à segunda indagação, prevalecia, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento de que a reiteração se configurava com a prática de, no mínimo, três atos infracionais, conforme exposto no julgamento do Habeas Corpus 2002/0085178-6<sup>58</sup>:

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I – A medida sócio educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 122 do ECA.

II – A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa de internação, a teor do artigo 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, como o foi na hipótese dos autos, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida. Recurso provido. (Grifo nosso).

<sup>55</sup> MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 158.

<sup>56</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 210.

<sup>57</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.176.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 0085178-6/2002**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7466191/recurso-ordinario-em-habeas-corpous-rhc-13139-sp-2002-0085178-6/inteiro-teor-13105653?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de Ago. 2017.

No entanto, tal posicionamento já restou ultrapassado, prevalecendo as recentes decisões do mesmo Tribunal Superior. Destaca-se:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, II, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. (...). 2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. No caso dos autos, a imposição da medida mais gravosa, dentre outros, foi justificada no fato de o adolescente já ter se envolvido anteriormente em outro ato infracional equiparado a tráfico de drogas, tendo, inclusive, cumprido medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, contudo, não surtiu o efeito desejado, estando configurada, portanto, a hipótese prevista no art. 122, II, do ECA. 3. Conforme entendimento sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016). Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 383.890; Proc. 2016/0335995-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 16/03/2017)<sup>59</sup> (grifo nosso)

Diante do novo cenário, abordado pela recente decisão, observa-se que, para se enquadrar no artigo 122, II do ECA, não é necessário que o adolescente cometa um número mínimo de infrações, podendo ser privado de sua liberdade a partir do momento em que cometer um novo ato infracional e o magistrado entender que a medida anteriormente imposta não surtiu o efeito social e pedagógico desejado.

A terceira e última hipótese de internação é conhecida como internação-sanção, na qual ocorre o descumprimento reiterado e injustificado de medida socioeducativa anteriormente imposta por parte do socioeducando. Desta feita, o principal objetivo é fazer com que o adolescente cumpra aquilo que fora anteriormente fixado, sendo

---

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 383.890 (0335995-0/2016). Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 16 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.radaroficial.com.br/d/5089391554068480>>. Acesso em: 09 de out. 2017.

que o adolescente poderá ficar apenas três meses no cumprimento da internação-sanção<sup>60</sup>.

Para Sérgio Salomão Shecaira<sup>61</sup>, a medida de internação-sanção

Trata-se de uma internação instrumental, destinada a coagir o adolescente ao cumprimento da medida inicialmente imposta, não substituindo a medida que anteriormente não foi cumprida, devendo a ela voltar após o período de três meses.

Sob essa ótica, tem-se que a maior finalidade da internação-sanção é forçar o adolescente a cumprir a medida anteriormente imposta e não cumprida. Assim, ao realocar o socioeducando para uma medida mais gravosa, pelo prazo de até 3 meses, o ordenamento busca efetivar a medida antes aplicada.

Portanto, conforme visto no presente tópico, a medida socioeducativa de internação deve ser imposta somente quando outra medida não se mostrar eficaz, e pelo menor tempo possível, sendo que suas hipóteses de aplicação estão positivadas, de forma taxativa, no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>60</sup> MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 159.

<sup>61</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 212.

### 3. DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL DO IASES

Conforme visto no capítulo anterior, a medida socioeducativa de internação é compreendida, segundo o artigo 121, §2º e §3 do ECRID, como aquela que não comporta prazo de privação de liberdade determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses de cumprimento, e, ainda, ser permeada pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade.

No presente capítulo, será abordada a importância da medida de internação na ressocialização do adolescente infrator no Estado do Espírito Santo, a partir da análise de alguns dos benefícios do Projeto Político Institucional do IASES (Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo), o qual é assim conceituado<sup>62</sup>

O Projeto Político Pedagógico Institucional é um instrumento de trabalho que mostra o que vai ser feito, quando, de que maneira, por quem, para chegar a que resultados. Explicita uma filosofia e harmoniza as diretrizes do ECRID e do SINASE com a realidade da instituição, traduzindo a sua autonomia e definindo o seu compromisso com a comunidade socioeducativa.

O PPPI representa um trabalho de reflexão conjunta sobre os processos de trabalho da instituição, gestado de forma democrática e participativa ensejou o levantamento de dificuldades encontradas e ações a serem travadas que devem subsidiar o IASES que queremos e como alcançar estes objetivos.

O projeto político supramencionado pode ser definido, resumidamente, como um mecanismo de atuação estatal, pautado na legislação do ECRID e do SINASE, que direciona a atuação da política pública socioeducativa, com a finalidade elaborar, manter e efetivar o sistema de atendimento no que tange à execução das medidas socioeducativas no Estado do Espírito Santo.

---

<sup>62</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 07. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

Dessa maneira, o IASES aparece como órgão gestor responsável por executar, no Espírito Santo, as políticas públicas de cunho socioeducativo, contribuindo para o processo de reinserção social do adolescente<sup>63</sup>.

A seguir, a presente pesquisa abordará alguns dos mecanismos do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES que buscam efetivar o cunho pedagógico da medida socioeducativa de internação.

### 3.1 DA IMPORTÂNCIA DAS FASES DE ATENDIMENTO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

De acordo com os artigos 15 e 16 da Lei do SINASE e do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES, é estabelecido que, para a execução da medida socioeducativa de internação, a respectiva unidade de atendimento deverá organizar tanto sua estrutura física quanto sua intervenção educativa ao redor de fases em seu programa de atendimento, buscando alcançar maior efetividade no processo socioeducativo<sup>64</sup>.

Nesse quadro, conforme será visto, as fases pedagógicas buscam potencializar os resultados pessoais dos socioeducandos, a partir da fixação de metas e de objetivos, de sorte que a cada seis meses ocorrerá uma avaliação interdisciplinar para levantar os avanços e/ou retrocessos de cada adolescente.

As referidas fases procuram demarcar os mais variados momentos dentro da execução da medida, sopesando os resultados alcançados pelo adolescente, bem como os conteúdos mínimos trabalhados em cada uma delas.

---

<sup>63</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 9/13. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>64</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 52. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

Sobre a importância das fases, no processo socioeducativo, previsto no Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES<sup>65</sup>, pode-se destacar que

As fases de atendimento pretendem demarcar os diversos momentos estruturantes das ações, das intervenções e dos resultados a serem alcançados dentro do processo socioeducativo. Nesse sentido, cada fase de atendimento possui conteúdos socioeducativos mínimos, que devem ser trabalhados com os adolescentes, a fim de aprofundarem a especificidade do sentido pedagógico de cada fase.

Cabe salientar que não existe tempo mínimo para o cumprimento de cada fase, dependendo exclusivamente da adequação e do desenvolvimento de cada adolescente em seu processo de atendimento. Dessa forma, a progressão do socioeducando estará condicionada ao cumprimento de conteúdos, metas, objetivos e do desenvolvimento de competências e habilidades dentro da unidade<sup>66</sup>.

A partir dessa sistemática, observam-se três fases de atendimento, quais sejam: a inicial, a intermediária e a conclusiva.

A fase inicial de atendimento é um dos períodos mais importantes no desenvolvimento socioeducativo, haja vista que, nela, ocorre o acolhimento institucional da unidade ao socioeducando, momento no qual deverá haver o reconhecimento de sua medida e a aceitação de seu processo ressocializador, sendo assim disposto<sup>67</sup>:

É a primeira fase do atendimento socioeducativo, momento de conhecer a proposta pedagógica da unidade, os seus direitos e deveres, o Manual do Socioeducando e a Filosofia Socioeducativa, havendo a proposição do Acordo de Convivência e a construção do seu PIA (Plano Individual de Atendimento) que deverá ser encaminhado ao Sistema de Justiça ao final de 45 dias.

---

<sup>65</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 52. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>66</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 52-53. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>67</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 53. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.



Dessa maneira, a fase inicial constitui o momento em que o socioeducando internalizará as regras de convivência e os procedimentos da unidade, buscando conquistar suas metas para a progressão para a fase intermediária.

No que tange aos conteúdos socioeducativos trabalhados na fase inicial de atendimento, destacam-se: a responsabilização e desaprovação do ato infracional; Limites e respeito; Autocontrole; Manual do Socioeducando; Acordo de Convivência; Filosofia socioeducativa; Documentação civil e escolar<sup>68</sup>.

Alcançados esses conteúdos, o socioeducando se torna apto a progredir para a fase intermediária, na qual ocorrerá uma intensificação e um aprimoramento na intervenção da proposta pedagógica com o adolescente, uma vez que este já estará mais ambientado com as regras e com os procedimentos da unidade, visando, sobretudo, “o aprofundamento da conscientização do ato infracional cometido e de suas problemáticas pessoais e na busca pelo cumprimento de metas estabelecidas no PIA”<sup>69</sup>. O projeto Político Pedagógico estabelece ainda que<sup>70</sup>:

Na fase intermediária, o socioeducando deverá ser capaz de compreender a necessidade de controle social, bem como reconhecer a importância que a medida de internação pode ter na sua vida, devendo ser aprofundada a temática dos valores humanos nas intervenções pedagógicas. A jornada pedagógica da fase intermediária deverá ser ampliada em relação à fase inicial, pois o socioeducando possui maior liberdade de movimentação dentro da unidade, sendo-lhe cobradas também maiores responsabilidades.

Nessa conjuntura, assim como na fase inicial, a fase intermediária também possui conteúdos diversos a serem trabalhados com o socioeducando, dentre os quais se destacam: a Cidadania; Violência; Consumismo; Meio ambiente e sustentabilidade;

---

<sup>68</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 53-56. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>69</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 58. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>70</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 58. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

Gênero; Saúde; Ética e valores; Etnia, raça e cor; Autoconhecimento; Autocrítica; Autoexigência; Autonomia; Liderança; Transparência; Papéis Sociais<sup>71</sup>.

Nesse quadro, sendo avaliado positivamente, o adolescente estará apto a progredir de fase.

Ao chegar à fase conclusiva, última fase da medida de internação, o socioeducando, de forma madura, deverá apresentar consciência dos seus objetivos alcançados, bem como demonstrar suas habilidades e competências desenvolvidas ao longo do processo socioeducativo. Sendo assim exposto<sup>72</sup>

A fase conclusiva é o período que o adolescente apresenta clareza e conscientização das metas conquistadas em seu processo socioeducativo, estando em vias de desligamento da medida de internação, consiste na finalização do cumprimento efetivo das metas estabelecidas no PIA, na demonstração da valorização de uma convivência familiar e comunitária satisfatória, na clareza pela busca de alternativas necessárias para superar crises e construir seu novo projeto de vida.

Assim, na fase conclusiva, os principais conteúdos a serem trabalhados englobam as seguintes temáticas: Projeto de vida; Inclusão Social; Mercado de trabalho; Monitoria; Empreendedorismo social<sup>73</sup>.

Nesse cenário, na última fase do processo socioeducativo, o atendimento deverá ser voltado, especialmente, para a inclusão social, intensificação do relacionamento familiar e inserção do adolescente em cursos profissionalizantes, objetivando seu reingresso na vida comunitária<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 58-65. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>72</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 66. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>73</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 66-68. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>74</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 66. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

Diante de tal abordagem, verifica-se que o posicionamento de fases, durante o cumprimento do programa, exerce grande importância no processo socioeducativo do adolescente, na medida em que por ser um mecanismo de caráter individualizado e de desenvolvimento gradual, possibilita ao socioeducando a realização de atividades e o aprimoramento de conteúdos de acordo com sua capacidade cognitiva.

Nesse sentido, cada adolescente, em seu próprio tempo, com o auxílio da equipe da respectiva unidade de internação, buscará a partir de suas metas e objetivos, a expansão de suas competências, habilidades e conteúdos na construção de seu projeto de vida pessoal, com a finalidade de retornar ao convívio social de forma plena e íntegra.

### 3.2 DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A partir da leitura do Programa Político Pedagógico do IASES, observa-se que um dos seus pilares estruturantes é a possibilidade conferida ao socioeducando de se inserir no mercado de trabalho. Desse modo, no capítulo referente ao Eixo de Educação Profissional, a temática é abordada da seguinte forma<sup>75</sup>:

O Eixo da Educação Profissional deverá possibilitar novas formas de inserção produtiva no mercado de trabalho, correspondendo às potencialidades individuais de cada jovem no fazer produtivo e o desenvolvimento de habilidades específicas em conhecimentos técnicos relacionadas a ocupações, além das habilidades de gestão. A profissionalização técnica deve ser promovida por meio dos conteúdos de ordem procedimental, promovendo o aprendizado do fazer. Não se trata apenas da conclusão de cursos profissionalizantes, mas o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Com isso, os adolescentes, em conjunto com a comunidade socioeducativa, deverão escolher, a partir dos seus interesses e habilidades, bem como dos cursos ofertados na unidade, aquela área profissional que possibilite a concretização de um projeto

---

<sup>75</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 88. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

de vida pautado em sua satisfação. Assim dispõe o Projeto Político Pedagógico do IASES<sup>76</sup>:

Torna-se imprescindível que o adolescente passe por um processo de escolha e decisão profissional, em que avaliando os seus interesses, habilidades, possibilidades, possa definir um projeto de vida que lhe traga satisfação pessoal, sendo fator de proteção no que se refere a comportamento de risco, [...] A partir da individualização do processo socioeducativo do sujeito serão constituídas as suas possibilidades profissionais. A escolha por estes cursos ou qualificação deverá respeitar os interesses e anseios do adolescente, expandindo-se o leque de oportunidades oferecidas aos adolescentes.

Complementa, ainda, que o “Aprender a Fazer” contempla 3 atividades<sup>77</sup>:

**A Formação Técnica Geral**, abordando aspectos comuns a qualquer tipo de ocupação, a partir de conteúdos que permitam ao jovem compreender o papel do trabalho e da formação profissional no mundo contemporâneo: Noções de Direitos Trabalhistas, Formação de Cooperativas, Educação Ambiental, Higiene Pessoal, Promoção da Qualidade de Vida, Prevenção de Acidentes de Trabalho, Empreendedorismo, Conhecimento Tecnológico, Postura Profissional, Segurança no Trabalho, Cidadania, Economia Política, Sustentabilidade, dentre outras.

**A Formação Técnica Específica**, que se refere propriamente aos cursos técnicos, tecnológicos e/ou superiores a serem disponibilizados aos socioeducandos.

**A Orientação Profissional**, processo reflexivo de planejamento do percurso da formação profissional dos jovens atendidos, a partir de seus interesses e anseios. A partir da individualização do processo socioeducativo do sujeito serão constituídas as suas possibilidades profissionais. (grifo nosso).

Observa-se, em específico nesse ponto trabalhado, que a medida de internação, conforme já visto, não se funda apenas no elemento retributivo, mas também no elemento pedagógico, possibilitando ao socioeducando o desenvolvimento de habilidades técnicas para o posterior ingresso no ambiente profissional.

Posto isso, é autorizado afirmar que a medida de internação, no Estado do Espírito Santo, exerce grande importância na formação profissional dos socioeducandos,

<sup>76</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 89. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>77</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 89. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

uma vez que possibilita a inserção desses adolescentes no mercado de trabalho, por meio da oferta e do acompanhamento no campo da educação profissional.

Portanto, nota-se que um dos principais objetivos do Estado na concretização desse mecanismo é possibilitar o retorno do adolescente ao meio comunitário com um currículo profissional, visando, sobretudo, proporcionar conhecimento e uma futura fonte de renda para que o adolescente ao cumprir sua medida não volte a praticar infrações penais.

Cumprido ressaltar que o Projeto também se preocupa com a efetivação da educação básica do socioeducando, como se passa a analisar.

### 3.3 DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O incremento e o fortalecimento da educação básica dentro de uma unidade socioeducativa também constituem um grande desafio estatal. Isso se dá em razão das mais diversas causas, dentre as quais se destacam: o fato de o ensino, muitas vezes, se mostrar pouco estimulante; a falta de preparo por parte dos professores para lidar com a realidade socioeducativa; o espaço físico da unidade; e, principalmente, a defasagem escolar dos adolescentes<sup>78</sup>.

Especificamente na escolarização básica dos adolescentes nas Unidades Socioeducativas do IASES, observa-se que, no ano de 2012, foram matriculados 1004 adolescentes - 515 no primeiro semestre e 489 no segundo semestre. Já no ano de 2013, 1260 alunos foram matriculados, o que resulta em um aumento de 25,49% no número de matrículas dos socioeducandos<sup>79</sup>. Indo mais além, de acordo com os dados coletados no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo,

---

<sup>78</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo**. p. 40. Disponível em: <<https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Plano%20Estadual%20de%20Atendimento%20Socioeducativo%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2017.

<sup>79</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo**. p. 41. Disponível em: <<https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Plano%20Estadual%20de%20Atendimento%20Socioeducativo%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2017.

observa-se uma taxa de 58,15% de aprovação por semestre, ressaltando ainda, que, “se entende por não aprovado aquele socioeducando transferido, evadido e reprovado”<sup>80</sup>, sendo demonstrado na tabela a seguir<sup>81</sup>.

ANO	TOTAL MATRICULADO	TOTAL APROVADO	PORCENTAGEM
2012/01	515	280	54,3%
2012/02	489	303	61,9%
2013/01	629	365	58%
2013/02	631	369	58,4%

Em referência aos dados apresentados, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo pondera a temática da seguinte forma<sup>82</sup>

Importante ainda fazer uma análise dos fatores responsáveis por estas taxas de aprovação e reprovação no processo de escolarização nas Unidades Socioeducativas de Internação no IASES. Além da condição da privação de liberdade, em que não há um ambiente propício, muitas vezes o número de adolescentes que são transferidos e evadidos é superior ao número de adolescentes que não são aprovados, isto é, aqueles efetivamente reprovados. Por transferidos e evadidos, entende-se aqueles adolescentes desligados das Unidades de Internação, seja porque receberam a Extinção da Medida Socioeducativa, seja porque receberam a Progressão para as Medidas de Semiliberdade ou em Meio Aberto, ou até mesmo aqueles que evadem das Unidades.

Logo, embora o plano acadêmico ainda esteja longe do ideal, é possível perceber certos avanços, eis que o eixo da educação básica fornecido pelas unidades de internação no Espírito Santo visa, na medida do possível, assegurar a compreensão

<sup>80</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo**. p. 41. Disponível em: <<https://ias.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Plano%20Estadual%20de%20Atendimento%20Socioeducativo%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2017.

<sup>81</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo**. p. 40. Disponível em: <<https://ias.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Plano%20Estadual%20de%20Atendimento%20Socioeducativo%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2017.

<sup>82</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo**. p. 40. Disponível em: <<https://ias.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Plano%20Estadual%20de%20Atendimento%20Socioeducativo%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2017.

de conteúdos curriculares mínimos e essenciais dentro do processo pedagógico do socioeducando, sendo assim disposto<sup>83</sup>

O eixo da educação básica compreende os conteúdos curriculares mínimos, conteúdos de ordem conceitual, essenciais a qualquer processo formativo, que funcionam como a base de conhecimentos imprescindíveis ao sujeito a fim de que o mesmo aprenda a conhecer.

Com isso, não há dúvidas de que o fornecimento de uma educação básica, a partir do ensino de conteúdos essenciais ao processo de formação cognitiva do socioeducando, exerce importância relevante no processo de reintegração do adolescente à comunidade. Isso se deve ao fato de muitas vezes os socioeducandos retornarem ao ambiente acadêmico após anos de defasagem escolar em virtude do envolvimento na criminalidade e do abandono do ambiente educandário.

Portanto, infere-se que o eixo da educação básica importa grande relevância no processo socioeducativo do adolescente que cumpre medida de internação no Estado do Espírito Santo visto que possibilita a complementação de seu currículo acadêmico bem como a retomada dos estudos e da busca pelo saber.

### 3.4 DOS ATENDIMENTOS AO SOCIOEDUCANDO

Outra ferramenta que merece atenção especial, na análise da importância da medida de internação no Espírito Santo, diz respeito aos atendimentos individuais e coletivos ao socioeducando em cumprimento de medida previstos no Plano Político Pedagógico do IASES. Nesse contexto, no presente tópico será abordada a dimensão desses atendimentos, no processo de reintegração do adolescente à comunidade.

Sob essa ótica, percebe-se que o adolescente possui um campo variado de possibilidades de atendimento, englobando os serviços de psicólogo, de assistente

---

<sup>83</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 87. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

social, de pedagogo, assistente jurídico e do agente socioeducativo, conforme estabelecido<sup>84</sup>

Uma das ferramentas do atendimento socioeducativo são os atendimentos técnicos. O atendimento técnico constitui-se como o atendimento especializado do psicólogo, do assistente social, do pedagogo e do assistente jurídico que, dentre outros objetivos, poderá dirigir-se à intervenção, interferindo na realidade do adolescente, modificando-a de alguma forma. Importante ainda considerar que, além dos atendimentos técnicos, os agentes socioeducativos também fazem atendimentos aos adolescentes, uma vez que todo o cotidiano dos socioeducandos perpassa o âmbito das ações dos agentes socioeducativos. O atendimento, seja técnico ou do agente e/ou educador, se configura na recepção de uma demanda.

Diante disso, constata-se uma rede transdisciplinar de atendimento aos adolescentes, buscando, sobretudo, fornecer a eles uma atenção especial, escutando e efetivando suas demandas dentro e fora da Unidade de internação.

A parte relacionada ao serviço social é baseada nas demandas oriundas por parte dos adolescentes durante os atendimentos na unidade, sendo indispensável à realização de intervenções durante o processo socioeducativo com a finalidade de concretizar as demandas postas pelos adolescentes no cumprimento da medida<sup>85</sup>.

Já em relação à área de atuação da psicologia, o Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES busca pautar a atuação dos psicólogos no seguinte sentido<sup>86</sup>:

Pautar-se pela escuta rigorosa, viabilizando a construção da história de vida do adolescente, a compreensão do envolvimento com a prática de ato infracional, as consequências dessa prática em sua biografia, bem como a capacidade observável ou potencial do adolescente de produzir novas respostas aos desafios de sua realidade pessoal e social.

Dessa forma, é possível considerar o serviço de psicologia como um braço direito do adolescente, haja vista que o socioeducando poderá expor todas suas emoções,

<sup>84</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 102. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>85</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 102/103. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>86</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 104. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.



suas fraquezas e suas angústias para uma equipe de profissionais capacitados que buscará, a todo o momento, produzir soluções à realidade pessoal, social e familiar de cada socioeducando.

Abordada a importância das áreas acima, torna-se relevante mensurar a importância da elaboração do Diagnóstico Polidimensional para o adolescente, sendo assim disposto no Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES<sup>87</sup>:

O Diagnóstico Polidimensional é o instrumento básico em que o histórico de vida do indivíduo é analisado, nos âmbitos psicológico, pedagógico, familiar, comunitário, social e no âmbito processual. Assim, cada área de atendimento, fará um levantamento de dados segundo relatos do indivíduo, visita domiciliar, atendimento familiar, busca em documentações, análises de prontuário, a fim de subsidiar o diagnóstico.

Assim, as diversas áreas do saber, já citadas anteriormente, devem, de forma dialogada, promover intervenções pontuais e convergentes no sentido de auxiliar a construção do projeto de vida de cada socioeducando.

### 3.5 DA IMPORTÂNCIA DAS VISITAS PEDAGÓGICAS E MONITORADAS NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO DO ADOLESCENTE

Cumprido ressaltar também que as atividades extramuros desempenham função de especial relevo na socioeducação dos adolescentes acautelados com medida de internação. Nesses termos, a possibilidade de desempenhar tarefas fora das unidades representa um grande avanço na conquista da autonomia e do autocontrole, sendo, por isso, um mecanismo de avaliação da maturidade dos adolescentes.

As visitas pedagógicas são concebidas como aquelas atividades realizadas em ambiente diverso da unidade, possibilitando aos adolescentes a reinserção paulatina

---

<sup>87</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 106. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

na sociedade. Desse modo, o Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES<sup>88</sup> trata essas atividades da seguinte maneira:

São consideradas visitas pedagógicas aquelas voltadas para as atividades de profissionalização, esporte, cultura, lazer, religiosidade, cidadania e outras correlatas que possam acrescentar conhecimentos aos adolescentes, representando um importante instrumento no processo socioeducativo direcionado ao adolescente. Tais visitas devem objetivar a promoção do crescimento pessoal e social do adolescente.

Durante o período em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, é imprescindível que a equipe organize visitas pedagógicas a instituições e locais específicos de acordo com o interesse do adolescente. Nesse ponto, deve-se considerar o que está contido no PIA, pois ali estarão contempladas as metas a serem atingidas por ele durante este período.

Nesse cenário, constata-se que a realização de atividades externas constitui um marco simbólico no transcorrer da execução da medida socioeducativa de internação, uma vez que os adolescentes escolhidos para a prática de tais tarefas geralmente são aqueles que atingiram um nível exitoso de maturidade e de conscientização no cumprimento da medida.

Somado ao exposto, é possível compreender que essas atividades geralmente são iniciadas na fase intermediária ou na fase conclusiva, dependendo do grau de desenvolvimento do adolescente. As atividades pedagógicas fora da unidade correspondem a uma verdadeira “prova de fogo”, visto que os adolescentes, ainda que acompanhados, serão postos em liberdade momentaneamente, devendo demonstrar que adquiriram maturidade e discernimento suficientes para continuar a execução da medida e não empreender fuga do local da atividade.

Outro mecanismo importante na socioeducação é a visita familiar monitorada, na qual será oportunizado ao adolescente, durante os finais de semana, a visita a seus familiares, servindo como ferramenta de restabelecimento dos vínculos familiares<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 111. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

<sup>89</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 112. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

Assim, de acordo com o Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES, para que o adolescente possa realizar tais visitas é necessário o preenchimento de certos requisitos<sup>90</sup>:

A avaliação para a Visita Familiar Monitorada deve ocorrer a partir do momento que o adolescente se encontra na Fase Conclusiva de Atendimento, quando deverá ser pontuado e avaliado semanalmente, tanto pela equipe técnica quanto pelos agentes socioeducativos, o grau de implicação do adolescente no processo de construção do seu projeto de vida, relacionamentos familiares e afetivos satisfatórios e a capacidade de estabelecer processos de ajuda individual ou coletiva.

Caso seja identificada a responsabilização e a ressignificação do ato infracional, a equipe dará início a avaliação para possibilidade do socioeducando começar o processo de desligamento da internação por meio da realização da Visita Familiar Monitorada.

Nota-se, assim, que a visita monitorada é um dos últimos trabalhos a serem realizados na execução da medida de internação antes de o adolescente ser integralmente posto em liberdade, desempenhando função de elevada importância no processo reintegrador, eis que possibilita ao adolescente a retomada e o restabelecimento do vínculo familiar. Ao final do processo socioeducativo de internação, a equipe técnica multidisciplinar poderá aferir por meio de certos parâmetros como será o retorno do jovem para a comunidade.

Portanto, como visualizado anteriormente, as atividades propiciadas pelo Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES, que contemplam o ambiente fora da unidade de internação representam um grande marco no processo socioeducativo dos adolescentes em cumprimento de medida, visto que, além de possibilitar a avaliação da maturidade deles, permite que eles sejam reinseridos de forma paulatina na sociedade, evitando, assim, seu reingresso social prematuro e instantâneo, com a possibilidade de perda de todo o processo de execução da medida socioeducativa de internação.

---

<sup>90</sup> Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. p. 112. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da ascensão de um novo marco regulatório das questões atinentes ao público infanto-juvenil em virtude do advento da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação do Sinase as crianças e os adolescentes brasileiros foram elevados à condição de sujeitos de direitos e de garantias fundamentais, sendo merecedores de uma atenção especial por parte do Estado e da sociedade.

Nesse tocante, o presente estudo monográfico procurou mostrar que a inimputabilidade dos menores de 18 anos não é sinônimo de irresponsabilidade pessoal e/ou impunidade, conforme defendido por 64% da população brasileira, haja vista que, embora considerados inimputáveis pelo ordenamento jurídico pátrio, são responsáveis por suas condutas no plano infracional.

Por conseguinte, buscou realçar que a medida socioeducativa, sobretudo a de internação, fundamenta-se tanto no caráter retributivo quanto no caráter pedagógico, sendo que este deve ser o maior atributo dessas medidas, viabilizando ao autor do ato infracional uma nova oportunidade de reflexão sobre seus atos, bem como a construção de um novo projeto de vida.

Por fim, por meio do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES, foram trazidos os mecanismos e as atividades consideradas mais importantes no processo socioeducativo do adolescente em cumprimento de medida de internação, dentre as quais foram destacados: a importância das fases de atendimento; o desenvolvimento da educação profissional; o desenvolvimento da educação básica; os atendimentos especializados ao socioeducando; as visitas pedagógicas, e, por fim, a visita familiar monitorada.

Diante desse cenário, verificou-se que o Estado do Espírito Santo, através do Projeto Político Institucional do IASES, vem caminhando a passos largos no que tange a socioeducação dos adolescentes que cumprem medida de internação,

buscando, sobretudo, a efetivação dos comandos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do Sinase.

Com isso, foi possível concluir que a medida de internação, sob a ótica do Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES, representa um grande avanço na recuperação desses adolescentes, possibilitando-lhes a concretização de um novo projeto de vida e a reinserção plena e efetiva na sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA, Senado. **Pesquisa do Datasenado aponta que maioria dos entrevistados quer a redução da maioridade penal.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/16/pesquisa-do-datasenado-aponta-que-maioria-dos-entrevistados-quer-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em: 10 de março. de 2017.

BELOFF, Mary. **Los derechos Del niño en el sistema interamericano.** Buenos Aires: Del Puerto, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Volume 1: parte geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 0085178-6/2002.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7466191/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-13139-sp-2002-0085178-6/inteiro-teor-13105653?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de Ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 383.890 (0335995-0/2016). Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://www.radaroficial.com.br/d/5089391554068480>>. Acesso em: 09 de out. 2017.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARELLI, Andrea Mismotto (Org). **Comentários à Lei nº 12.594/2012**. Minas Gerais: Mafalli Ltda, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

DIETER, Mauricio Stegemann; SOUZA, Luciano Anderson de. **Irracionalismo e redução da maioria penal**. 2015. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5441-Irracionalismo-e-reducao-da-maioridade-penal](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5441-Irracionalismo-e-reducao-da-maioridade-penal)>. Acesso em: 14 de abril. de 2017.

GONÇALVES, Ivaneide. **Imputabilidade Penal no Brasil: Uma análise histórica**. Disponível em: <<https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-no-brasil-uma-analise-historica>>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

Governo do Estado do Espírito Santo. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Plano%20Estadual%20de%20Atendimento%20Socioeducativo%20do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2017.

Governo do Estado do Espírito Santo. **Projeto Político Pedagógico Institucional do IASES**. Disponível em: <[https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI\\_VERSAO\\_FINAL\\_1.pdf](https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/PPPI_VERSAO_FINAL_1.pdf)>. Acesso em: 15 de set. 2017.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo, 2006.

**Redução da maioria penal é aprovada por 87%, diz data folha.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-por-87-diz-datafolha.html>. Acesso em: 02 de Ago. 2017.

**Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing>>. Acesso em: 04 de Nov. 2017.

ROSA, Alexandre Morais de; Lopes, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional:** princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18. abril/junho. 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil:** Adolescente e Ato Infracional. 4. ed. rev. atual. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Secretaria de Estado de Educação Departamento Geral De Ações Socioeducativas. Disponível em: [http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA\\_Orientacoes\\_Manual.pdf](http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PIA_Orientacoes_Manual.pdf)>. Acesso em: 02 de ago. de 2017.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade do adolescente no Brasil:** Uma breve reflexão histórica. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf)>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. A irresponsabilidade Penal do Adolescente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.18. abril/junho, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.